



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.000086/2006-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.887 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente BENEDITO OSVALDO PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, no valor de R\$ 7.284,79, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 16.780,80, da dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 241,56, da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.240,00, da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.400,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.953,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.796,21 e da restituição indevida a devolver de R\$ 2.387,26 (fls. 4/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 04-15.578, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 42/48):

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de fls. 10 a 14 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para apurar crédito tributário no valor de R\$3.944,30.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 12 foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da fonte pagadora Ministério da Saúde**.

Inconformada, a interessada alega em síntese que preenche os requisitos para fruição do benefício da isenção para portadores de moléstia grave e solicita o cancelamento da multa

Foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para não conhecer em relação à omissão de rendimentos apurada, restabelecer integralmente a dedução das despesas com previdência privada/FAPI e parcialmente as deduções das despesas com dependentes e despesas médicas, e manter as deduções das despesas com instrução, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 877,73 e mantendo a restituição indevida a devolver no valor de R\$ 2.387,26.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 28/10/2008 (fls. 59), o contribuinte, em 12/12/2008, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 65/66), alegando a prescrição/decadência do direito de lançar e se insurgindo apenas contra a omissão de rendimentos apurada, lastreando sua irresignação na sentença proferida nos autos do processo judicial n.º 2004.36.00.705241-3 que tramitou na 6ª Vara da JEF da Seção Judiciária do Mato Grosso, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/99.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de

recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/CGE (fls. 42/48) ocorreu, via postal por AR (fls. 59), em 28/10/2008 (terça-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 28/10/08, com matrícula funcional, nome e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 29/10/2008 (quarta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 27/11/2008 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 12/12/2008** (fls. 65) é **intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 28/10/2008 (fls. 59), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 27/11/2008. Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 12/12/2008, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto